



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 360 /2015**  
**46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.03.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0146/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.15316-8**  
**AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA - MATRÍCULA: 037977-1.6**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COCAL CEREAIS LTDA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo do imposto amparada em laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso interposto conhecido e não provido. Extinção do crédito tributário pelo pagamento.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover entradas de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 72.821,11 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e onze centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 21.846,33

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.26744 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22449 (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.29399 (fls. 07). A acusação foi embasada na documentação apensada às fls. 08 a 74 dos autos.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 86 a 104 dos autos, alegando que no levantamento realizado pelo fiscal autuante não foram consideradas várias entradas de mercadorias, bem como outras notas fiscais de entradas foram consideradas em 2007, quando o correto seria em 2006, ocorrendo assim erro nos dois anos. A defesa foi embasada na documentação apensada às fls. 105 a 183 dos autos.

A Célula de Julgamento de 1º Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências onde o feito fiscal foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 185/186.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 187 a 199, laudo informando que a análise e as correções resultaram em um novo “totalizador de estoque” com o montante de R\$ 34.884,60 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). A Perícia foi embasada na documentação apensada às fls. 200 a 209 dos autos.

O contribuinte apresentou manifestação acerca do laudo pericial que repousa às fls. 214 a 216 reiterando que vários pontos deixaram de ser observados.

Em primeira Instância foi solicitado o retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências para que a mesma aprecie a Manifestação sobre o Laudo Pericial acostado as fls. 214 a 216, conforme despacho de fls. 218.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 219 a 223, laudo informando que da análise dos argumentos da defesa não resultaram quaisquer alterações possíveis e comprovadas, permanecendo o valor de R\$ 34.884,60 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). A Perícia foi embasada na documentação apensada às fls. 224 a 233 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do laudo pericial, conforme fls. 235 a 240 dos autos. Tendo em vista ser decisão contrária em parte à Fazenda Estadual foi interposto Recurso de Ofício pela 1º Instância ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 732/2013 (fls. 252/254) recomendou o conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, mantendo-se a Parcial Procedência da autuação proferida em 1º Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 255.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de promover entradas de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2006, no montante de R\$ 72.821,11 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e onze centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas.

No presente caso o autuado verificou algumas inconsistências no referido totalizador, razão pela qual os autos do processo foram encaminhados à CEPED, fato que resultou na elaboração de novo totalizador, cujo montante da omissão ficou reduzido à importância de R\$ 34.884,60 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, para as mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento e art. 126 da Lei nº 12.670/96, para as mercadorias isentas.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo que seja declarada a extinção do crédito tributário em razão do pagamento efetuado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

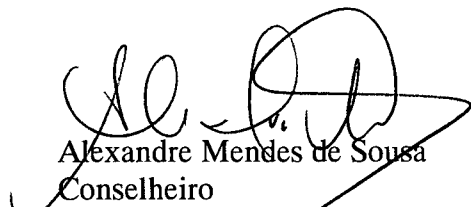
<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>R\$ 34.884,60</b>
<b>MULTA (30%).....</b>	<b>R\$ 10.465,38</b>
<b><u>TOTAL:.....</u></b>	<b><u>R\$ 10.465,38</u></b>

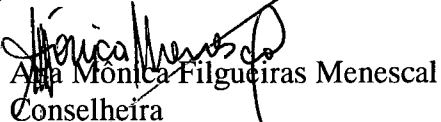
## DECISÃO

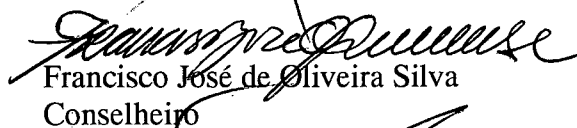
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COCAL CEREAIS LTDA.**

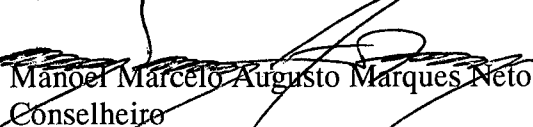
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual tendo em vista o pagamento do crédito tributário, conforme consta dos autos. Ausente à Câmara a representante legal da autuada, Dra. Mônica Nogueira de Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 04 de 2015.

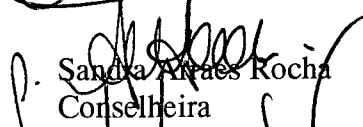
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

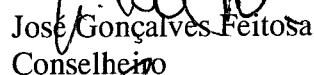
  
Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

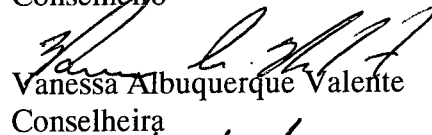
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

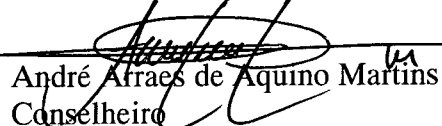
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

CIENTE EM 27/04/2015